

termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

11 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Carlos Mário Borges*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Mendes*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE SESIMBRA

Aviso de contumácia n.º 6556/2005 — AP. — A Dr.ª Gabriela Sabino, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 58/99.3TBSSB, pendente neste Tribunal, contra o arguido José António Pires dos Santos, filho de Tomé Luís dos Santos e de Adelaide Antunes Pires, natural de Sintra, Cacém, Sintra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Janeiro de 1950, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6681594, com domicílio na Urbanização Edec 37, rés-do-chão/A, 2675-000 Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de outros crimes relativos à caça e pesca, previsto e punido pelo artigo 31.º, n.º 10, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, conjugado com os artigos 25.º, n.º 1, alínea h), 26.º, 36.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, com alteração do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto e com Portaria n.º 640-B/94 de 15 de Julho, e 16.º da Lei n.º 30/86, praticado em 25 de Março de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter documentos, certidões e registos, designadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, junto de quaisquer serviços ou autoridades ligados à Administração Pública (central, regional ou local, incluído os consulados de Portugal).

18 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Gabriela Sabino*. — A Oficial de Justiça, *Ester Zita Nascimento*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Aviso de contumácia n.º 6557/2005 — AP. — A Dr.ª Maria da Conceição Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 107/03.2PTSTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Luís Carlos da Graça Vilela, filho de Fernando Correia Vilela e de Ilda da Graça Vilela, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 21 de Abril de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10434837, com domicílio na Rua das Manteigadas, 23, Águas Furtadas, direito, 2900-000 Setúbal, o qual foi em 8 de Abril de 2003, por sentença, condenado na pena de 80 dias de multa à razão diária de 2,20 euros, perfazendo o total de 176 euros, a que correspondem 53 dias de prisão subsidiária, transitada em julgado em 5 de Maio de 2003, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 8 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Sequeira*.

Aviso de contumácia n.º 6558/2005 — AP. — A Dr.ª Maria da Conceição Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário

(artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 277/01.4PTSTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Odair José Pereira Barbosa, filho de Ângelo Pereira Barbosa e de Betúlia Gonçalves Barbosa, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 8 de Setembro de 1974, solteiro, com identificação fiscal n.º 231526750, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 28105991-3, com domicílio na Avenida do General Gomes Freire, 63, 3.º, direito, Setúbal, 2900-000 Setúbal, o qual foi em 3 de Setembro de 2001, por sentença, condenado na multa de 80 dias à taxa diária de 800 euros, o que perfaz a multa global de 64 000\$, 319,23 euros e em 15 de Outubro de 2003, por despacho, atenta a impossibilidade voluntária e coerciva de pagamento da multa convertida, a pena aplicada nestes autos em 53 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 1 de Setembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Sequeira*.

Aviso de contumácia n.º 6559/2005 — AP. — O Dr. Luís Filipe de Melo e Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 525/00.8PCSTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido Carlos da Silva, filho de Luísa Sá, natural da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 25 de Julho de 1966, solteiro, com identificação fiscal n.º 207715939, titular do bilhete de identidade n.º 16137618, com domicílio na Praceta do Professor Hernâni Cidade, lote 3, 1.º G, 2910-000 Setúbal, o qual foi em 15 de Maio de 2000, por sentença, condenado na multa de 100 dias à taxa diária de 500 euros, perfazendo o montante global de 50 000\$ e em 27 de Janeiro de 2004, por despacho, atenta a impossibilidade voluntária e coerciva de pagamento da multa, convertida na pena aplicada em 66 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado em 20 de Fevereiro de 2004, pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º, da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 5 de Maio de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

12 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe de Melo e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Sequeira*.

Aviso de contumácia n.º 6560/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Torrá Cortez, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 218/99.7PBSTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Carlos de Ascensão Afonso, filho de Carlos Alberto Viegas Martins Afonso e de Ilda Maria Gago de Ascensão Afonso, natural de Setúbal, São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Abril de 1976, casado (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 10988117, com domicílio na Rua de António José Marques, 11, 2.º, direito, 2900-000 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 17 de Fevereiro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código